



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006438-09.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VICTOR HUGO APARECIDO PAULINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.540

Apelação Cível nº 1006438-09.2024.8.26.0576

Apelante: Victor Hugo Aparecido Paulino dos Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Victor Hugo Aparecido Paulino dos Santos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em ação ajuizada em face do Banco Santander (Brasil) S.A., além de condenar o autor por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve inscrição indevida do nome do apelante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e se há direito à indenização por danos morais pela inscrição.

III. Razões de Decidir

3. O SCR é um banco de dados de caráter informativo, não restritivo, diferindo de órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA.

4. A inclusão do nome do autor no SCR decorreu de inadimplência comprovada em contratos de cartão de crédito, sendo realizada em exercício regular de direito pelo banco apelado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inscrição de débito em aberto no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), decorrente de relação contratual comprovada, constitui exercício regular de direito pela instituição financeira. 2. O SCR tem natureza meramente informativa e não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, não havendo dever de notificação prévia ao devedor.

Legislação Citada:

Resolução BACEN nº 4.571/2017; Resolução CMN nº 5.037/2022; Lei Complementar nº 105/2001; CPC/15, arts. 77, I e II, e 80, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1094277-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1075547-83.2024.8.26.0100; Relator

(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VÍCTOR HUGO APARECIDO PAULINO DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 408 a 419, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., além de condenar o autor por litigância de má-fé.

Alega o apelante, em síntese, que a r. sentença merece reforma, pois a inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) foi indevida. Afirma que não reconhece o débito lançado como "prejuízo" no referido sistema, no valor de R\$ 14.791,14, dividido em seis parcelas de R\$ 2.465,19. Sustenta que, embora tenha sido cliente do banco apelado, não há qualquer situação financeira em aberto que justifique o registro no SCR. Aduz que o apelado não comprovou a existência da relação jurídica que originou o débito, apresentando apenas telas sistêmicas sem valor probatório, sem comprovar a entrega de cartão de crédito ou seu desbloqueio. Argumenta que a manutenção do registro no SCR configura cadastro restritivo de crédito, afetando sua capacidade de contratar com outras instituições financeiras. Menciona que não houve notificação prévia quanto ao registro, conforme exigido pela Resolução BACEN nº 4.571/2017. Por fim, contesta a aplicação da multa por litigância de má-fé, por entender que apenas exerceu seu direito constitucional de ação. Requer a reforma da sentença para declarar inexistentes os débitos apontados entre 07/2023 e 12/2024, com a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da revogação da multa por litigância de má-fé ou,

subsidiariamente, sua redução para 1% do valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 462 a 468.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização de danos morais por inclusão indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Registrato) cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito e tutela de urgência, ajuizada por VÍCTOR HUGO APARECIDO PAULINO DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Segundo narra a inicial, o autor tentou abrir conta corrente em instituição bancária, oportunidade em que foi informado de que teria acesso apenas ao pacote básico de serviços de crédito. Ao questionar o motivo, descobriu que, apesar de não ter restrições em órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA, constava com anotações desabonadoras no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Registrato).

Alega o autor que, ao consultar o sistema Registrato, constatou que o Banco Santander havia lançado operações de crédito como "prejuízo" em seu nome, nos valores de R\$ 2.465,19 em seis registros mensais consecutivos (de julho a dezembro de 2023). Sustenta desconhecer tais débitos, informando que, embora tenha sido cliente da ré anteriormente, não tinha qualquer pendência financeira com a instituição.

Em razão das anotações, afirma estar impedido de realizar transações de crédito em outras instituições financeiras, visto que estas acessam o sistema SCR e o utilizam como definidor/delimitador de crédito. Aduz que entrou em contato com o banco demandado para esclarecer a situação, mas não

obteve solução satisfatória.

Em sede de tutela de urgência, requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para exclusão dos apontamentos de "prejuízos" lançados em seu nome no sistema SCR. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência dos débitos apontados, a exclusão definitiva das anotações no SCR/Registrato e a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 131).

Em sede de contestação (fls. 137 a 151), o Banco Santander (Brasil) S.A. argumenta que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) tem caráter meramente informativo e não restritivo, diferenciando-o de órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA.

O banco afirma que a inclusão do nome do autor no SCR decorreu de inadimplência em relação a dois contratos de cartão de crédito: o de nº 660000330470, enviado para o setor de cobrança em 01.08.2022, com valor de R\$ 2.401,05, ainda pendente de pagamento e atualmente com saldo devedor de R\$ 3.030,27; e o de nº 660000253130, enviado para cobrança em 13.02.2019, no valor de R\$ 295,01, posteriormente liquidado mediante acordo.

Sustenta que o registro no SCR é obrigatório por determinação do Banco Central, conforme a Resolução CMN nº 5.037/2022 e Lei Complementar nº 105/2001, independentemente de adimplemento ou inadimplência. Ademais, alega que o autor autorizou expressamente a inclusão e consulta de suas informações no SCR quando da contratação dos cartões de crédito.

O réu invoca ainda a Súmula 385 do STJ, demonstrando que o autor tem outras restrições anteriores em seu nome, o que

afastaria o direito à indenização por danos morais.

Por fim, argumenta pela impossibilidade de declaração de inexistência do débito, visto que um dos contratos permanece inadimplente, e requer a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.

Ao final, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Inconformado, apela o autor.

O cerne da controvérsia reside na alegação do apelante de que teria sofrido danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/Registrato), bem como na pretensão de declaração de inexistência dos débitos que originaram a inclusão.

Embora reconheça a existência de vínculo jurídico com o réu, o autor nega a existência de qualquer obrigação financeira.

Contudo, os documentos juntados aos autos — como telas sistêmicas e extratos — demonstram que o apelante contratou com a instituição financeira e utilizou seus serviços, incorrendo em inadimplência.

Como bem observou a sentença:

[...]

Ademais, com relação à existência do débito, melhor sorte também não assiste a parte autora.

In casu, pretende a autora a declaração de inexistência do débito apontado na peça de exórdio, uma vez que alega desconhecer a origem de tal dívida.

Ocorre que a requerida, juntamente com sua peça contestatória, trouxe telas sistêmicas (fls. 152/156 e 266/284), bem como extrato mensal consolidado (fls. 157/265), indicando que, ao contrário do que constou da inicial, a própria demandante contratou o cartão de crédito em questão e deixou de realizar o pagamento.

Em sua réplica, nega a contratação. Entretanto as diversas movimentações constantes nos extratos, com pagamentos (fl. 214 – em 10/05/2021), inclusive com depósito em dinheiro em terminal (fl. 172 – em 27/09/19) e PIX recebido de outra conta de mesma titularidade da parte autora (fl. 212 – em 19/04/2021), elidem terceiro fraudador, os quais também não foram impugnados pela parte autora em sua réplica, em especial pois o ônus da impugnação específica insculpido no artigo 341 do CPC aplica-se, também, à réplica por analogia e a sua inobservância sobre fato impeditivo do direito da parte requerente, deduzido na peça contestatória, afasta a controvérsia sobre o aludido fato, dispensando a produção de maiores provas a respeito.

Urge, ainda, sublinhar, que o E. TJSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam.

E, de fato, o teor dos prints de telas apresentados pela ré em contestação, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, condizem com suas alegações. Não se olvida que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes, prevendo a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Todavia, a inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui, necessariamente, regra de julgamento ou de procedimento. Ela só é possível quando verificada, além da hipossuficiência técnica do consumidor no campo probatório, a verossimilhança das alegações por ele apresentadas, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, não prospera a alegação de desconhecimento da parte demandante acerca do negócio jurídico ora impugnado, sendo de rigor o reconhecimento da contratação por parte do requerente.

[...]

Desse modo, a alegação genérica de desconhecimento da dívida, desacompanhada de elementos que infirmem a documentação apresentada pelo banco réu, não é suficiente para desconstituir a legitimidade do débito.

Reconhecida a existência e exigibilidade da obrigação, importa salientar que sua consequência - a inclusão do débito não quitado pelo requerente no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central - não configura negativação de crédito propriamente dita.

É consabido que o SCR não se confunde com os órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA.

O SCR é um banco de dados que registra informações sobre operações de crédito, com finalidade de monitoramento do sistema financeiro nacional e prevenção ao superendividamento, não tendo o caráter eminentemente restritivo dos cadastros de inadimplentes.

Conforme definição do próprio Banco Central¹, o SCR é uma ferramenta que permite à pessoa física ou jurídica avaliar sua situação financeira, conferir dívidas existentes e verificar o *status* de suas obrigações (em dia, vencidas ou em prejuízo).

A inclusão nesse sistema é uma medida administrativa que não implica, por si, em restrição ao crédito com o efeito negativo característico dos cadastros de inadimplentes.

Considerando essa natureza essencialmente informativa do SCR, bem como sua finalidade regulatória voltada à supervisão bancária, conclui-se que, no caso em análise, o registro ocorreu em exercício regular de direito pelo banco apelado, em razão da dívida comprovada e não quitada. Trata-se, portanto, de anotação legítima, reflexo da real situação financeira do apelante junto à instituição

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>

financeira.

No que tange à alegação de que não houve notificação prévia sobre a inclusão no sistema BACEN/SCR, tal circunstância, por si só, não torna irregular a anotação administrativa quando comprovada a existência da dívida, tampouco configura dano moral indenizável.

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em Exame: Inscrição indevida de débito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do BACEN, sem notificação, impedindo obtenção de crédito. Pedido de exclusão do apontamento e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. II. Questão em Discussão: Determinar se há obrigação de notificação prévia ao apontamento no SCR e se há direito à indenização por danos morais pela inscrição. III. Razões de Decidir: **O SCR não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, sendo um banco de dados de acesso restrito, sem publicidade negativa. Inexiste dever de notificação prévia ao devedor e o apontamento foi realizado com base em débito devido.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: **1. O SCR não constitui cadastro de proteção ao crédito, não havendo dever de notificação prévia. 2. A inscrição no SCR não gera direito à indenização por danos morais sem comprovação de restrição de crédito.**

(TJSP; Apelação Cível 1094277-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025);

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Inclusão do nome do demandante como "em prejuízo" no sistema BACEN/SCR por dívida não paga. Relação jurídica demonstrada. Obrigação de pagar originária de fatura de cartão de crédito não adimplida desde 2021, conforme documentos juntados pela parte ré. Inscrição realizada em exercício regular de direito. **Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo BACEN, que não se confunde com negatificação em órgãos de proteção ao crédito.** Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1075547-83.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025);

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pelo autor – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – **Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor** – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Por fim, correta a condenação do apelante nas penas de litigância de má-fé, tendo em vista o abuso no direito de demandar, negando a existência de relação jurídica quando os documentos dos autos demonstram o contrário.

Observa-se que, apesar de o apelante ter sido cliente do banco apelado, apresentou demanda temerária, alterando a verdade dos fatos, o que justifica a multa aplicada no percentual de 5% sobre o valor da causa (arts. 77, I e II, e 80, II, do CPC/15).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida às fls. 131.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora